



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.723 - GO (2011/0285820-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AZAMBUJA GONÇALVES ADVOGADOS SS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELNANDES CELULARES LTDA
ADVOGADO : BRUNO BATISTA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. FRAUDE NO USO DA LINHA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.723 - GO (2011/0285820-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Azambuja Gonçalves Advogados S.S. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA REATIVADA DE FORMA FRAUDULENTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Havendo indícios constantes dos autos de que a reativação da linha telefônica ocorreu de forma fraudulenta, e inexistindo prova em sentido contrário, cuja produção competia à empresa de telefonia, não ser declarados inexistentes os respectivos débitos. 2. Não sendo possível vislumbrar na conduta da parte qualquer dolo processual, vez que apenas entendeu, de maneira equivocada, ser extemporânea a apresentação da contestação de uma das requeridas, não há que se falar em condenação nas penas relativas à litigância de má-fé. 3. Sem a prova da indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, ou seja, não provado o dano, é inadmissível acatar-se o pedido de indenização por danos morais. 4. Não prospera o pedido de inversão dos ônus sucumbenciais, porquanto estabelecidos conforme a lei processual vigente, nomeadamente o artigo 20, *caput*, do Código de Ritos, tendo em vista a procedência de parte substancial dos pedidos formulados pelo autor/recorrido. RECURSOS CONHECIDOS. 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1ª APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS' (fls. 376-377).

O agravante alega violação aos arts. 186 e 927 do CC. Sustenta, em síntese, que restou configurado o dano moral em virtude da fraude cometida, pelo que o 'desvio do número celular caracterizou o ato ilícito responsável pela lesão à honra objetiva, ao nome e à imagem do agravante frente ao meio social' (fl. 440).

Decido.

Não prospera o inconformismo.

Inviabilizada qualquer tentativa de cotejo, uma vez que os arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, que entendeu não ter havido a comprovação do abalo moral sofrido pelo autor.

Ademais, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 460-461).

O agravante postula o provimento do apelo nobre, alegando que não se aplica o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que "a análise de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil não se encontra conjugada com reexame do contexto fático que originou a decisão impugnada" (fl. 471).

Repisa os argumentos de que, diante da fraude, "sofreu prejuízos de ordem moral que vão além de meros dissabores do dia-a-dia: o desvio do número celular caracterizou o ato ilícito responsável pela lesão à honra objetiva, ao nome e à imagem da agravante" (fl. 472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 122.723 - GO (2011/0285820-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. FRAUDE NO USO DA LINHA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O Tribunal de origem destramou a controvérsia sob o seguinte fundamento:

"Sem a prova da indevida inscrição do nome do autor nos Órgãos de restrição ao crédito, ou seja, não provado o dano, é inadmissível acatar-se o pedido de indenização por danos morais" (fl. 373).

Dessa forma, na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão *a quo* demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Confira-se a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.

II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

[...]

Recurso especial provido" (REsp 886.284/SP, Ministro Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, reitero a dessemelhança fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285820-4

AgRg no
AREsp 122.723 / GO

Números Origem: 108808 200892713194 271319842008 2713198420088090051

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AZAMBUJA GONÇALVES ADVOGADOS SS
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELNANDES CELULARES LTDA
ADVOGADO	: BRUNO BATISTA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMERICEL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AZAMBUJA GONÇALVES ADVOGADOS SS
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELNANDES CELULARES LTDA
ADVOGADO	: BRUNO BATISTA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMERICEL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.